

Projeto lei 073/98

Lei 64



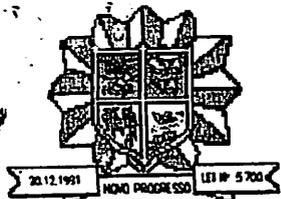
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
PROGRESSO - PA**

ADMINISTRAÇÃO: *Juscelino Alves Rodrigues*

**PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL**

MÊS: MARÇO

ANO: 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
BR-163 CUIABÁ-SANTARÉM - Km 1085 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

Lei nº 064/98, de 20 de abril de 1998.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVO
PROGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Novo Progresso, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são atribuídas por Leis após aprovação da Câmara Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, estabelece as normas gerais, disciplinares, deveres, direitos, Carreira e vantagens do Ensino Fundamental, Médio, Educação Especial e Pré-Escolar.

Art. 2º - Para efeito deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, considera-se integrante da Rede Municipal de Educação.

I - A Secretaria Municipal de Educação com todos os recursos materiais e humanos que desenvolvam como atividades precípuas, normalização a execução de Ensino.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor do magistério todo aquele que, integrando grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação, nelas se incluindo o exercício do magistério, administração escolar, orientação e planejamento educacional.

Art. 4º - A valorização das atividades do magistério será assegurada:

I - pela igualdade de tratamentos para efeitos didáticos e técnicos:

II - pela estruturação da carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical;

III - por incentivo à livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade:

IV - por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;

V - pela organização da gestão democrática do ensino público, asseguradas na forma da lei;

VI - pela remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

VII - pelo aprimoramento permanente da qualificação profissional;

VIII - pelo estímulo ao trabalho em sala de aula;

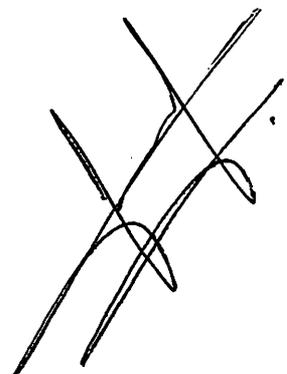
IX - pela melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º - São princípios básicos da rede municipal de ensino:

I - educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento nos estudos e exercício da cidadania;

II - estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

III - assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;



IV - garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades; e

V - exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos da comunidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 6º - O quadro do magistério público Municipal compõe-se nas seguintes partes:

- Parte Permanente do Magistério Público Municipal - (PPM);
- Parte Suplementar em Extinção - (PPSE);

§ - 1º A Parte Suplementar em Extinção do quadro do magistério Público Municipal, é constituída pelo agrupamento de funções e emprego do magistério, cujo titulares não possuam a formação mínima exigida pela legislação Federal;

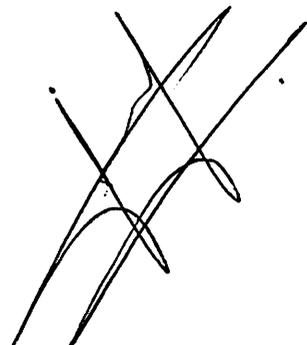
§ - 2º A parte permanente do magistério público Municipal e o determinado ao anexo I desta Lei, com a especificação da quantidade de cargos;

§ - 3º A parte suplementar em extinção é o determinado no anexo III da presente Lei.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
Das Atividades do Magistério

Art. 7º - As atividades do magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificado como administrador escolar, orientador educacional, supervisor escolar e docente.

Art. 8º - As funções do docente são as constantes da legislação federal e outras pertinentes à matéria, bem como as estabelecidas nos planos de trabalho e no regime de cada unidade educacional.



Art. 9º - As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionadas diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinados pela legislação pertinente.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
Da Carreira do Magistério

Art. 10º - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério serão distribuídos em grupo ocupacional específico, desdobrado em categorias, referências e funções.

§ 1º - Por grupo ocupacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidades entre atividades, que guardem relação entre si pela natureza e complexidade a serem desempenhadas.

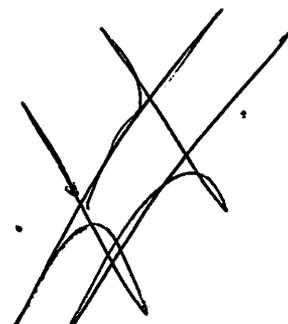
§ 2º - Por categoria funcional, entende-se o conjunto de cargos da mesma denominação.

§ 3º - Referência é o nível de vencimento que indica a posição de ocupante de cargos dentro do grupo, correspondente a uma variação relativa a 2% entre uma e outra.

Art. 11 - Para cada categoria do grupo ocupacional corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos de um a quinze, diferenciados, por uma acréscimo de 2% (dois por cento), conforme tabela de vencimentos constantes na tabela do anexo I desta lei.

Art. 12 - O grupo ocupacional do magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor Pedagógico - 2º grau - Magistério	MAG-09
II	Professor com estudos adicionais	MAG-09
III	Professor com licenciatura curta	MAG-10
IV	Professor licenciado pleno	MAG-10
V	Administrador escolar	MAG-11
VI	Supervisor escolar	MAG-12
VII	Orientador educacional	MAG-13



CAPÍTULO II Do Provimento

Art. 13 - O cargo de magistério será provido por ato do chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 14 - O provimento inicial dos cargos efetivos do magistério dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação.

§ 1º - Ficam asseguradas a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15 - Para provimento de cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

I - Professor pedagógico - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º grau;

II - Professor com estudos adicionais - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau, acrescido de estudos adicionais;

III - Professor com licenciatura curta - graduação específica em curso superior de curta duração;

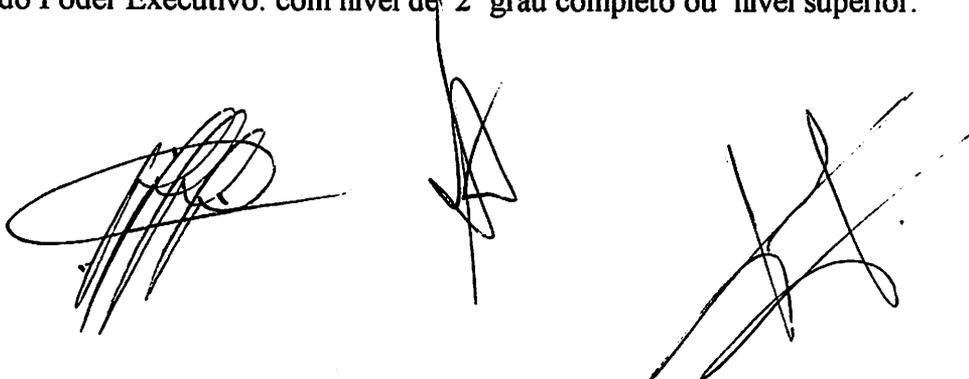
IV - Professor com licenciatura plena - graduação específica em curso superior de licenciatura plena;

V - Administrador escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - administração escolar.

VI - Supervisor escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - supervisão escolar;

VII - Orientador escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - orientação escolar;

Art. 16 - O cargo em comissão de Diretor é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com nível de 2º grau completo ou nível superior.



CAPÍTULO III Da Terminologia e Conceituação

Art. 17 - Para efeito de aplicação deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, é adotada a seguinte terminologia, com os respectivos conceitos:

I - Cargo é o conjunto de funções idênticas ou assemelhadas, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados ou pela escolaridade exigida para o seu provimento;

II - Carreira é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público, desde o seu ingresso até a sua aposentadoria;

III - Categoria é o conjunto de cargos da mesma denominação, considerando a natureza de suas atribuições e o grau de responsabilidade exigido para efeito de agrupamento;

IV - Faixa salarial é a seqüência de referências que delimita o início e o término da progressão, dentro do mesmo subgrupo;

V - Função é o conjunto de atribuições ou de tarefas a serem executadas por um ou mais ocupantes de um determinado cargo

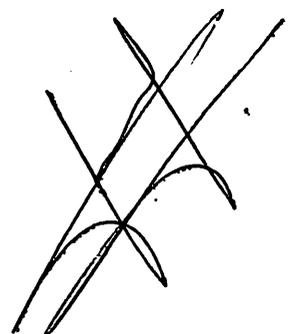
VI - Grupo ocupacional é o conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si;

VII - Progressão horizontal é a movimentação do servidor para referências salariais mais elevadas, dentro da mesma faixa salarial do quadro de referências;

VIII - Progressão vertical é a movimentação do servidor para um patamar superior, no mesmo grupo ocupacional.

CAPÍTULO IV Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 18 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional horizontal e progressão vertical.



Art. 19 - A progressão funcional horizontal por antigüidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no município.

Art. 20 - A progressão funcional horizontal por merecimento deverá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 21 - A progressão funcional vertical é a elevação automática do funcionário efetivo do grupo ocupacional do magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação.

§ 1º - Para efeito da progressão funcional vertical, o servidor do grupo ocupacional do magistério deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação documentação comprobatória de escolaridade.

§ 2º - A progressão funcional vertical será realizada através da tabela constante do anexo 2 desta Lei.

§ 3º - Na progressão funcional vertical, o enquadramento do servidor far-se-á a duas referências acima da sua referência atual.

§ 4º - Quando na faixa salarial à qual progredir não houver a referência a que se fizer jus, será enquadrado na referência inicial da faixa imediatamente superior

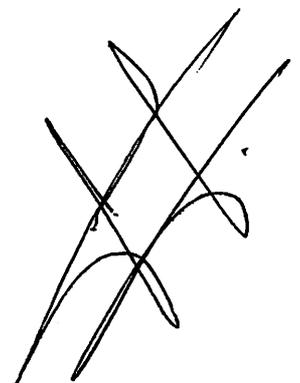
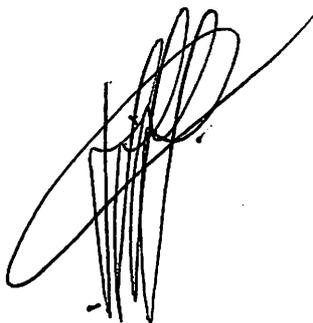
§ 5º - As tabelas com as respectivas faixas e referências salariais correspondentes aos cargos de provimento efetivo integram a presente Lei, (anexo I e II).

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 22 - A jornada de trabalho do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23 - O professor na função docente, com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do curso de 1º Grau regular, do supletivo e do 2º Grau, terá um horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.



Parágrafo Único - O professor na função docente em exercício no ensino fundamental (de 1ª a 4ª), Pré-escolar e ensino especial, terá um horário de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - A jornada de trabalho do professor será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento.

Art. 25 - A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresse do titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI Das Férias

Art. 25 - Os servidores do magistério gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano letivo.

Art. 27 - As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

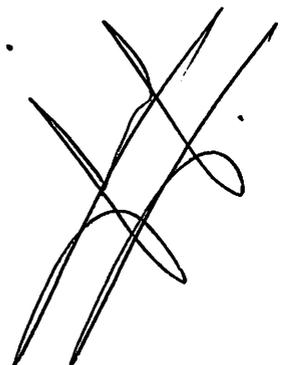
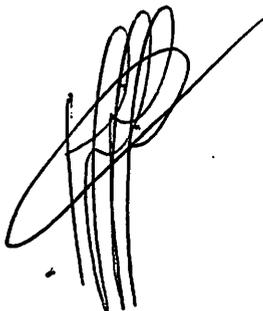
Parágrafo Único - As férias do professor, do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar serão gozadas no mês de julho, e a complementação, no recesso escolar.

Art. 28 - As férias do pessoal do magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas.

CAPÍTULO VII Dos Direitos e Vantagens

Seção I Do Vencimento

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos grupos do magistério são fixados pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos municipais e pelas disposições contidas nesta Lei (Anexo I).



Parágrafo único - A hora-aula será fixada de acordo com os seguintes percentuais:

I - 10% sobre o salário base do professor pedagógico em regência de classe;

II - 10% para o professor com estudos adicionais sobre o salário base do professor pedagógico em regência de classe;

III - 10% para o professor de licenciatura curta sobre o salário base do professor com estudos adicionais em regência de classe;

IV - 10% para o professor com licenciatura plena sobre o salário base do professor com licenciatura curta;

V - 10% para o professor com mestrado sobre o salário base do professor com licenciatura plena.

Art. 30 - A hora suplementar será remunerada com o valor base de 01 (uma) hora-aula, fixada no artigo anterior.

Parágrafo único - Entende-se como hora suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo exceder a 2 (duas) horas para o regime de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos previstos no Art. 8º da Lei 9.424/96, ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, com vista a garantir a sua universalização e a remuneração condigna do magistério.

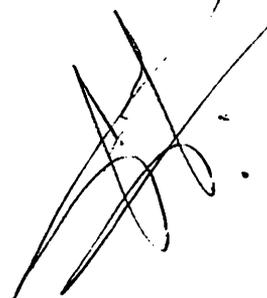
Art. 32 - Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá as seguintes vantagens;

I - Gratificação de titularidade;

II - Gratificação de magistério;

III - Adicional de turno.

Art. 33 - Para efeito de remuneração do professor, considera-se-a cada mês constituído de 5 (cinco) semanas.



Seção II Das Gratificações de Titularidade

Art. 34 - A gratificação de titularidade será dividida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo MEC.

§ 3º - A gratificação de titularidade sobre o vencimento base do cargo do servidor será à razão de:

I - 30% para os possuidores de diploma de doutorado;

II - 20% para o possuidores de diploma de mestrado;

III - 10% para os possuidores de diploma com carga horária mínima de 360 h (trezentas e sessenta horas);

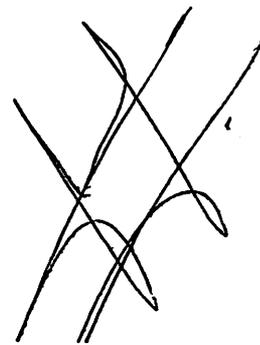
IV - 5% para os possuidores de diploma de atualização e aperfeiçoamento com carga horária mínima de 180 h (cento e oitenta horas).

§ 4º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

§ 5º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração dos servidores do magistério, para todos os efeitos legais.

Seção III Da Gratificação do Magistério

Art. 35 - O professor, quando em regência de classe ou ensino de educação especial, terá gratificação sobre o valor do vencimento base fixada em 20% (vinte por cento).



§ 1º - O professor que desempenhar suas atividades em áreas de difícil acesso perceberá gratificação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

§ 2º - Considera-se área de difícil acesso aquela que não seja servida por linha regular de transporte e diste, pelo menos, 2 (dois) quilômetros do local de trabalho.

SEÇÃO IV Do Adicional de Turno

CAPÍTULO VIII Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 36 - Será concedido adicional de turno ao professor do quadro permanente ou do quadro suplementar, excepcionalmente por necessidade de serviço, quando sua carga horária ultrapassar a que estiver fixada nos termos do Art. 24 desta Lei e não atingir a imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 37 - Ao servidor do magistério, além das vantagens previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários e Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

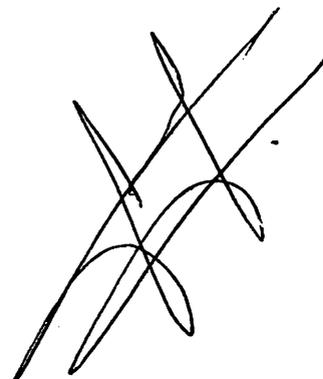
Art. 38 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I - Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

II - participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

Art. 39 - O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município de origem fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município das despesas.



TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 40 - É vedado ao servidor do grupo do magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas.

Art. 41 - É assegurado à entidade representativa do pessoal do magistério, como tal conhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 42 - Aplicam-se, subsidiariamente a este Plano de carreira e remuneração do Magistério as disposições do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do município.

Art. 43 - O quadro suplementar e em extinção do magistério será constituído de:

I - Cargos e funções do magistério, cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na legislação federal e exigida neste Plano, e que tenham estabilidade constitucional;

II - Servidores estabilizados, com base no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não lograrem aprovação em concurso público para fins de efetivação.

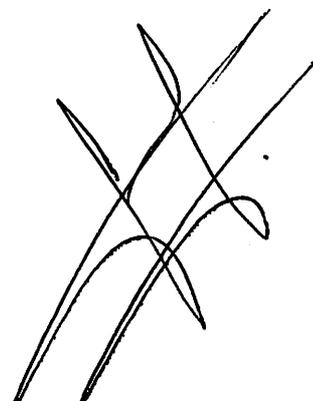
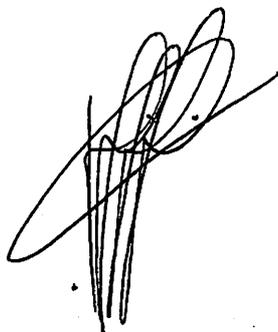
Art. 44 - Aos professores leigos é assegurado, o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 1º - A habilitação é condição para ingresso no quadro permanente da carreira do magistério.

§ 2º - É assegurada aos servidores leigos sua participação em Programas, Projetos e outros, para conseguir a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei e de programas e projetos de habilitação dos professores leigos, serão atendidas por conta da dotações consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 45 - O município poderá firmar convênios com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino Pré-escolar e de 1º Grau e educação especial.



I - A Secretaria Municipal de Educação com todos dos recursos materiais humanos que desempenham com atividades precípuas, normalização e execução do ensino.

II - Corpo docente - Conjunto de professores lotados nas escolas da rede municipal de ensino.

III - Os especialistas em educação e pessoal técnico pedagógico de assessoramento da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - As escolas mantidas sob convênios serão consideradas como participantes do ensino municipal e, assim, sujeitas às normas e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Novo Progresso.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros, a partir de.....de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Progresso,
.....de.....de 1998.

Juscelino Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO
Secretaria

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO
Secretaria

CARGO: Professor Pedagógico (magistério)
CÓDIGO: MAG-09

Síntese das atribuições:

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino: do pré-escolar à 4ª série do 1º Grau para Professor com Estudos Adicionais, tais como: ministrar o ensino do pré-escolar até a 6ª série do 1º Grau, cumprindo o que estabelece a legislação em vigor e de acordo com as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos do sistema de ensino; planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos educandos; fornecer subsídios para elaboração de diagnósticos educacionais e outras atividades correlatas ao cargo.

CARGO: Professor com Licenciatura Curta
Professor com Licenciatura Plena
CÓDIGO: MAG-10

Síntese das atribuições:

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino, ao nível de 1º Grau para Licenciatura Curta e 1º e 2º Graus para Licenciatura Plena, tais como: ministrar ensino, mantendo-se atualizado com a legislação e técnicas de ensino de 1º e 2º Graus, assim como planejar, executar e acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade municipal e fornecendo subsídios para elaboração de diagnósticos e outras atividades correlatas.

CARGO: Administrador Escolar
CÓDIGO: MAG-11

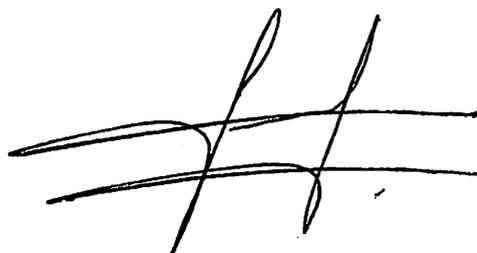
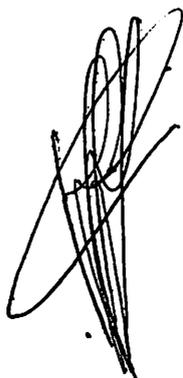
Síntese das atribuições:

Atividades de planejamento, organização, controle e avaliação de planos, programas e projetos que objetivem o aperfeiçoamento do sistema educacional e possibilitem a integração da escola à família e à comunidade.

CARGO: Supervisor Escolar
CÓDIGO: MAG-12

Síntese das atribuições:

Atividades de assessoramento, promoção, supervisão, coordenação, controle e avaliação das atividades de caráter técnico e pedagógico do sistema educacional.

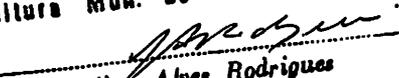


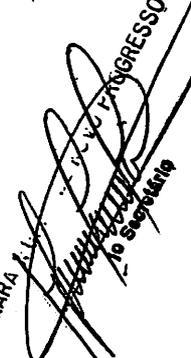
CARGO: Orientador Escolar
CÓDIGO: MAG-13

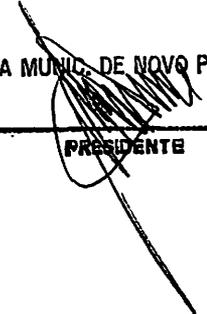
Síntese das atribuições:

Atividades de planejamento, coordenação, orientação, controle e avaliação das atividades que concorram para o desenvolvimento integral do educando, implantando os princípios da orientação educacional na escola e dinamizando a ação integradora entre as forças que atuam no processo educacional.

Prefeitura Mun. de Novo Progresso


Juscelino Alves Rodrigues
PREFEITO


CÂMARA MUN. DE NOVO PROGRESSO
Secretaria


CÂMARA MUN. DE NOVO PROGRESSO
PRESIDENTE

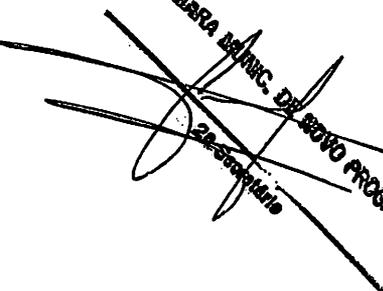

CÂMARA MUN. DE NOVO PROGRESSO
2º-Secretário

TABELA DE FAIXAS E REFERÊNCIAS SALARIAIS

FAIXAS E REFERÊNCIAS					ÍNDICE 2%	VENCIMENTO R\$	G.N.S. %	REMUNERAÇÃO
G. N. MEDIO		G. N. SUPERIOR						
I	J	L	M	N				
1					-	SAL. MÍNIMO		
2					1,02	122,40		
3					1,04	124,80		
4					1,06	127,20		
5					1,08	129,60		
6	6				1,10	132,00		
7	7				1,12	134,40		
8	8				1,14	136,80		
9	9				1,16	138,20		
10	10				1,18	141,60		
11	11	11			1,20	144,00		
12	12	12			1,22	146,40		
13	13	13			1,24	148,60		
14	14	14			1,26	151,20		
15	15	15			1,28	153,60		
	16	16	16		1,30	156,00		
	17	17	17		1,32	158,40		
	18	18	18		1,34	160,80		
	19	19	19		1,36	163,20		
	20	20	20		1,38	165,60		
		21	21	21	1,40	168,00		
		22	22	22	1,42	170,40		
		23	23	23	1,44	172,80		
		24	24	24	1,46	175,20		
		25	25	25	1,48	177,60		
			26	26	1,50	180,00		
			27	27	1,52	182,40		
			28	28	1,54	184,80		
			29	29	1,56	187,20		
			30	30	1,58	189,60		
				31	1,60	192,00		
				32	1,62	194,40		
				33	1,64	196,80		
				34	1,66	199,20		
				35	1,68	201,60		

ANEXO III

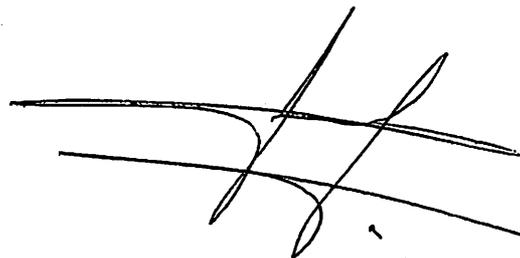
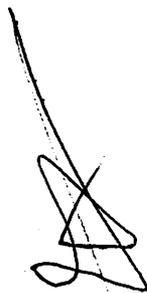
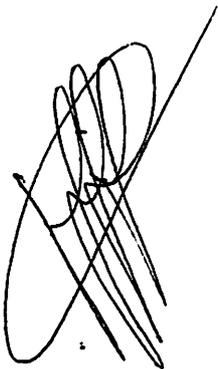
QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA SALARIAL	QUANTIDADE
1 - Professor leigo	- Vencimento base mais vantagens	
2 - Supervisor escolar	- Vencimento base mais vantagens	

NOTA:

1 - Os servidores do quadro em extinção não fazem parte do processo de desenvolvimento funcional (carreira).

2 - Elaborar o quadro suplementar de acordo com a situação do município (como se encontra atualmente).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Parágrafo 2º - É assegurado aos professores leigos sua participação nos Projetos Gvião I e II e outros, para conseguir a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Parágrafo 3º - As despesas decorrentes da execução de programas e projetos de habilitação dos professores leigos, serão atendidos por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 40º - O Município poderá firmar convênios com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino pré-escolar, Fundamental e Médio.

Parágrafo Único - As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do ensino municipal e, assim, sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação de Novo Progresso - Pará.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
PROGRESSO, EM 10 DE MARÇO DE 1998.**

Juscelino Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature]
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

PRESIDENTE

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
2º Secretário